



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recobram 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . . .	90\$			48\$
A 2.ª série . . . .	80\$			43\$
A 3.ª série . . . .	80\$			43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1934, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

deve ler-se: «... o disposto na alínea f) do § 1.º do artigo 7.º do regulamento ...».

No n.º 4.º do artigo 6.º, onde se lê: «... nos n.ºs 3.º, 2.º, 4.º, 5.º, 7.º e 8.º da alínea e) ...», deve ler-se: «... nos n.ºs 3.º, 2.º, 4.º, 5.º, 7.º e 8.º da alínea a) ...».

Em 14 de Janeiro de 1944.— *António de Oliveira Salazar.*

### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho :

**Rectificações** ao decreto-lei n.º 33:275, que determina que os serviços do Instituto Nacional de Estatística se agrupem em secções pela forma constante do mapa anexo a esse diploma e que os seus quadros tenham a composição indicada no mesmo mapa, o qual substitue para todos os efeitos o aprovado pela lei n.º 1:911.

#### Ministério das Finanças :

**Portaria n.º 10:584** — Introduce alterações na actual tabela dos valores de exportação, aprovada pela portaria n.º 10 321 e rectificada pela portaria n.º 10:529.

**Aviso** — Torna pública a taxa de desconto aplicada pelo Banco de Portugal desde 12 do corrente.

#### Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

**Decreto n.º 33:497** — Autoriza o pagamento de remunerações por trabalhos extraordinários durante o ano económico de 1944 nos serviços da Divisão de Dragagens, da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

#### Ministério das Colónias :

**Decreto n.º 33:498** — Determina que enquanto se mantiverem interrompidas as comunicações entre Macau e Timor e o Estado da Índia se observem várias disposições em matéria de recursos para o Tribunal da Relação.

**Portaria n.º 10:585** — Cria uma missão técnica encarregada de realizar os reconhecimentos e estudos necessários à elaboração dos projectos de aeródromos a construir na colónia da Guiné.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

#### Secretaria

Tendo sido publicado com inexactidões no suplemento ao *Diário do Governo* n.º 256, 1.ª série, de 24 de Novembro de 1943, pelo Ministério das Finanças, Instituto Nacional de Estatística, o decreto-lei n.º 33:275, determino que se façam as seguintes rectificações :

No artigo 5.º, onde se lê: «... o disposto na alínea j) do § 1.º do artigo 7.º do regulamento ...»,

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

#### Direcção Geral das Alfândegas

#### Comissão dos Valores de Exportação

#### Portaria n.º 10:584

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos dos artigos 2.º e 3.º do decreto-lei n.º 29:105, de 8 de Novembro de 1938, que se introduzam as seguintes alterações, pela forma abaixo indicada, na actual tabela dos valores de exportação, publicada pela portaria n.º 10:321, de 23 de Janeiro, e rectificada pela portaria n.º 10:529, de 11 de Novembro de 1943 :

Introduzir as seguintes rubricas :

Chapas de fibrocimento — 2\$20 por quilograma.  
Tubos de fibrocimento — 5\$ por quilograma.

E fixar os novos valores para as mercadorias :

Galinhas ou galos — 20\$ por cabeça.  
Algodão em desperdícios — 12\$ por quilograma.  
Carvão vegetal — 1.000\$ por tonelada.  
Cal aérea, em barricas, bidões ou caixas — 700\$ por tonelada.  
Cal aérea a granel — 600\$ por tonelada.  
Carbonato de cálcio — 5\$ por quilograma.  
Cerveja — 8\$50 por litro.  
Cebola — 1\$80 por quilograma.  
Corozo em botões — 100\$ por quilograma.  
Palha de milho para cigarros — 40\$ por quilograma.  
Tinta de escrever — 12\$50 por quilograma.  
Mosto de vinho — 20\$ por quilograma.

Ministério das Finanças, 19 de Janeiro de 1944.—  
Pelo Ministro das Finanças, *Luiz Supico Pinto*, Sub-Secretário de Estado das Finanças.

#### Inspeção do Comércio Bancário

#### Aviso

Para cumprimento do disposto no decreto n.º 20:983, de 7 de Março de 1932, faz-se público que, a partir de

hoje, a taxa de desconto aplicada pelo Banco de Portugal é de 2 1/2 por cento.

Inspecção do Comércio Bancário, 12 de Janeiro de 1944. — O Inspector, *João Baptista de Araújo*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos  
e Eléctricos

### Decreto n.º 33:497

Tendo em atenção a natureza dos serviços da Divisão de Dragagens, da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos;

Atendendo ao disposto no § 5.º do artigo 6.º do decreto n.º 13:872, de 1 de Julho de 1927, e § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:478, de 18 de Março de 1931;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**Artigo único.** É autorizado o pagamento de remunerações por trabalhos extraordinários durante o ano económico de 1944 nos serviços da Divisão de Dragagens, da Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política  
e Civil

### Decreto n.º 33:498

Atendendo ao que foi proposto pelo presidente da Relação de Nova Goa;

Ouvidos os Conselhos Superiores Judiciários da metrópole e das colónias;

Reconhecida a impossibilidade de constituir em Macau e em Timor um tribunal colectivo de recurso;

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º, § 1.º, n.º 9.º, da Carta Orgânica do Império Colonial, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

**Artigo 1.º** Enquanto se mantiverem interrompidas as comunicações entre Macau e Timor e o Estado da Índia

observar-se-á em matéria de recursos para o Tribunal da Relação o disposto nos artigos seguintes.

**Art. 2.º** Competirá aos juizes de direito das comarcas de Macau e Timor fixar, em seu prudente arbitrio, o efeito suspensivo ou meramente devolutivo dos recursos de apelação que das suas decisões forem interpostos, tendo em vista o justo equilíbrio dos interesses dos apelantes e dos apelados.

§ 1.º O efeito devolutivo só poderá ser declarado a requerimento do apelado, com observância do artigo 693.º do Código de Processo Civil.

§ 2.º Nas acções sobre o estado e capacidade das pessoas a declaração do efeito devolutivo não poderá ter lugar sem assentimento expresso do Ministério Público, desde que não seja o apelante, e observado o mesmo artigo 693.º

**Art. 3.º** Os agravos interpostos de decisões interlocutórias subirão somente com o recurso da decisão final.

§ 1.º Aos que forem interpostos de despachos que ponham termo ao processo aplicar-se-á o preceituado no artigo anterior.

§ 2.º É permitido aos juizes indicados no artigo 2.º declarar o efeito suspensivo do agravo quando entenderem que a execução imediata do despacho pode causar prejuizo irreparável ou de difícil reparação.

**Art. 4.º** Os recursos em matéria penal terão sempre efeito meramente devolutivo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Francisco José Vieira Machado*.

Direcção Geral de Fomento Colonial

### Portaria n.º 10:585

Nos termos do disposto nos artigos 1.º e 2.º do decreto-lei n.º 33:265: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que seja criada uma missão técnica encarregada de realizar os reconhecimentos e estudos necessários à elaboração dos projectos de aeródromos a construir na colónia da Guiné, devendo esta missão ser constituída pelo seguinte pessoal, a recrutar na metrópole:

- 1 engenheiro civil com conhecimento da construção de aeródromos (chefe).
- 2 topógrafos.

*Para ser publicada no «Boletim Oficial» da colónia da Guiné.*

Ministério das Colónias, 19 de Janeiro de 1944. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.